



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001563-07.2019.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante/apelada MARIA JOSÉ MARQUEZONI FABRICIO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da municipalidade provido, prejudicado o da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.824

APELAÇÃO Nº: 1001563-07.2019.8.26.0435

COMARCA: PEDREIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MARIA JOSÉ MARQUEZONI
FABRÍCIO e MUNICÍPIO DE PEDREIRA

Servidora pública. Município de Pedreira. Adicional de insalubridade. Perícia a constatar a existência de insalubridade em grau médio até 08/12/2019, com a superveniência do Anexo II da Portaria MTE nº. 1.359/19. Reconhecimento do direito retroativo ao laudo pericial. Descabimento. Inteligência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413. Cogência desse julgado. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido parcialmente procedente ação ajuizada por MARIA JOSÉ MARQUEZONI FABRÍCIO contra o MUNICÍPIO DE PEDREIRA *para reconhecer o direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio até 08/12/2019, de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos reflexos legais em horas extras, décimo terceiro, gratificações, adicionais, FGTS, adicionais por tempo de serviço (quinquênios), sexta-parte, dentre outras verbas recebidas com habitualidade, observada a prescrição quinquenal, e, em consequência, condenar o MUNICÍPIO DE PEDREIRA a pagar à autora referido adicional, desde a data de sua admissão até 08/12/2019, nos termos da fundamentação (págs. 484/488), contra o que as partes apelaram.*

A autora, para impugnar as conclusões do perito judicial com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação do réu ao pagamento do *adicional de insalubridade até SETEMBRO/2022, data em que a obreira laborou na Escola Estadual Coronel Joao Pedro de Godoy Moreira*, com implantação do adicional em folha de pagamento. Pugnou pela não aplicação da EC 113/2021, *vez que afronta e burla aos direitos dos credores em face da Fazenda Pública.*

A municipalidade argumentou sobre inexistência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora e equívoco do perito ao considerar apenas o trabalho na fonte de calor. Pugnou por nova perícia para apuração da real situação laboral. Requereu a redução da verba honorária.

Recursos bem processados, apresentadas contrarrazões apenas pela autora (págs. 694/713).

É o relatório.

A autora foi admitida pelo Município de Pedreira para o exercício das funções de merendeira e apontou exposição *a agentes insalubres, tais como agentes físicos – frio e calor; agentes biológicos, posto que tinha contato com carnes e lixos da cozinha, bem como umidade e produtos químicos utilizados para fazer a limpeza dos utensílios da cozinha e do chão, enquadrando-se no previsto no art. 189, da CLT.*

Entretanto, a municipalidade *jamais efetuou o pagamento do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), tampouco forneceu EPI's para a realização das tarefas, o que, certamente, aumenta os riscos.*

Diante desses fatos, ajuizou esta ação para receber adicional de insalubridade em grau máximo *calculado sobre o salário base, com recálculo de todas as eventuais horas extras, referente ao quinquênio não atingido pela prescrição, e também as parcelas vencidas e que se vencerem no curso do processo [artigo 323 do CPC/15]; com reflexos nas férias (+1/3), 13.º salário, DSR's [e feriados], quinquênio, gratificação assiduidade e outras verbas de natureza salarial eventualmente pagas, além da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

implantação em folha de pagamento das parcelas adicional de insalubridade e cálculo das horas extras a partir do complexo remuneratório, no prazo de 10 dias “corridos” a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 reversível à autora.

Feita a prova pericial, a D. Magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos *para reconhecer o direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio até 08/12/2019, de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos reflexos legais em horas extras, décimo terceiro, gratificações, adicionais, FGTS, adicionais por tempo de serviço (quinquênios), sexta-parte, dentre outras verbas recebidas com habitualidade, observada a prescrição quinquenal, e, em consequência, condenar o MUNICÍPIO DE PEDREIRA a pagar à autora referido adicional, desde a data de sua admissão até 08/12/2019, nos termos da fundamentação* (págs. 484/488).

Como de rematada sabença, o adicional de insalubridade tem natureza **pro labore facto** e eventual exigibilidade decorre a partir da execução, contínua e permanente, de atividades insalubres.

Trata-se de “vantagem condicional”, devida somente quando o servidor se encontra nas condições e sob os riscos que originaram a percepção do adicional em disputa.

Essa situação foi objeto de perícia, determinada pelo I. Juízo, para análise das condições de trabalho e a perita, em laudo visto nas págs. 266/301, após vistoria realizada em 21/02/2024, relatou:

Na ocasião do Período Laborativo, no ano de 2003 a agosto de 2022 a Requerente laborou na Escola Estadual Coronel Joao Pedro de Godoy Moreira e de setembro de 2022 até os dias atuais na Escola Ana Ferrari Rossi (de acordo com informações passadas por e-mail pelo Advogado da Requerente – VER ANEXO 01), a REQUERENTE desenvolveu suas atividades, exclusivamente, na área da cozinha, exercendo o Cargo

(Função) de Cozinheira. Sua Jornada de trabalho era realizada das 06:00 às 16:00h. com 02 horas de almoço.

Sobre o local de trabalho e as atividades desempenhadas, observou:

A jornada de trabalho se iniciava às 06:00 horas da manhã, quando a Requerente começava a preparar o leite com pão para os alunos. Às 07:00, dava-se início ao preparo das refeições, que envolvia a abertura de embalagens, a lavagem das verduras e legumes, e o cozimento dos mesmos. Às 9:15, era servido o almoço. Entre 09:45 e 11:00, realizava-se a limpeza dos utensílios de cozinha utilizados, bem como a higienização do piso e do fogão da cozinha. Para essas atividades de limpeza, eram utilizados detergente neutro, desengordurante, água sanitária e produtos do tipo Veja Multiuso. Entre 11:00 e 12:00, havia um intervalo para o almoço. Os procedimentos de preparação de alimentos e cozimento eram retomados no período da tarde, entre 13:00 e 15:00. Após servir, procedia-se novamente à limpeza dos utensílios, fogão e piso. O expediente encerrava às 16:00.

O ambiente de trabalho consistia em duas áreas distintas. Na primeira parte, o fogão ocupava o centro da cozinha, com o formato semelhante a uma ilha, cercado por freezers e geladeiras destinados ao armazenamento de alimentos resfriados e congelados. Nas paredes laterais da cozinha, encontravam-se bancadas utilizadas para a lavagem dos utensílios, preparo dos alimentos e servimento das refeições, além de uma mesa de apoio. O segundo ambiente era a despensa, equipada com prateleiras para o armazenamento de embalagens de alimentos, engradados de vegetais e frutas, além de panelas e outros utensílios domésticos. Tanto a cozinha quanto a despensa possuíam revestimentos de piso e parede em cerâmica, e bancadas de granito.

Durante a diligência, as funcionárias entrevistadas relataram ter recebido apenas luvas de borracha, uniforme e avental como equipamentos de proteção fornecidos pela empresa.

Na análise da insalubridade, constatou exposição a calor e considerou que com a edição do Decreto 2.172/97 a avaliação do agente nocivo CALOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passou a ser disciplinada pela NR 15, anexo 3, da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978. Tal normativa legal elegeu o IBUTG (Índice de bulbo úmido e termômetro de Globo) para avaliação da exposição a esse agente e, a partir de 09/12/2019 com o Anexo II da Portaria nº. 1.359/19 que alterou o Anexo 3 da NR-15 (ap.p/ Portaria MTE nº. 3.214/78) a avaliação quantitativa de calor deverá ser realizada segundo a metodologia e procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 (2ª edição - 2017), da FUNDACENTRO nos seguintes aspectos: determinação de sobrecarga térmica por meio do índice IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), equipamentos de medição e formas de montagem, posicionamento e procedimentos de uso dos mesmos nos locais avaliados; procedimentos quanto à conduta do avaliador; medições e cálculos.

Assim, são considerados como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, apresentado no Quadro 1 - Limite de exposição ocupacional ao calor, e determinados a partir os valores da taxa metabólica das atividades, estabelecidos no Quadro 2 – Taxa Metabólica por tipo de atividade.

No caso de alguma atividade específica não estiver apresentada no referido quadro, o valor da taxa metabólica deverá ser obtido por associação com atividade similar contida no Quadro 2. O Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo Médio e a Taxa Metabólica Média, a serem considerados na avaliação da exposição ao calor, devem ser aqueles que, obtidos no período de 60 (sessenta) minutos corridos, resultem na condição mais crítica de exposição. E a avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, para tanto, devem ser desconsideradas as situações de exposições eventuais ou não rotineiras nas quais os trabalhadores não estejam expostos diariamente.

Posteriormente, sobreveio a Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021 (DOU 08/10/2021, Seção 1) com os novos textos dos Anexo 1 – Vibração e Anexo 3 – Calor da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais e Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

Isso considerado, deu-se o cálculo do IBUTG a resultar em 26,92°C arredondado para 27°C e a conclusão:

Com base nos cálculos e nas considerações técnicas apresentadas, após análise das atividades realizadas pelas funcionárias (Paradigmas) e inspeção do local de trabalho da Requerente na Escola Ana Ferrari Rossi, conclui-se que a mesma está exposta a calor excessivo, ultrapassando os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 03 da NR-15 até 08/12/2019 (durante a vigência do Decreto 2.172/97 - Código 2.04 do Anexo IV), caracterizando assim uma atividade insalubre de grau médio, com adicional de 20%.

Não foi observada exposição ao calor acima do limite permitido após 08/12/2019, devido à nova regulamentação introduzida pelo artigo 2º da Portaria nº 1.359/19, e também não foi observada exposição ao calor acima do limite permitido pela Portaria n.º 426/2021 conforme análises realizadas neste laudo. Esta avaliação foi realizada de acordo com a metodologia e os procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 (2ª edição - 2017) da FUNDACENTRO.

No caso do calor como agente nocivo, não existem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que possam neutralizá-lo. Recomenda-se a implementação de medidas para mitigar seus efeitos, como o uso de climatizadores e ventiladores para reduzir a temperatura do ambiente de trabalho. Tais métodos são eficazes na redução das trocas de calor entre o corpo humano e o ambiente laboral.

Em relação aos demais agentes insalubres listados nos Anexos da NR-15, conclui-se que não há insalubridade presente. (destaquei).

Dessarte, não se vislumbra mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, tal qual previsto na legislação pertinente e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de sua designação, concluiu pela existência de condições insalubres somente até 08/12/2019.

Sem embargo daquela conclusão a apontar direito ao adicional de insalubridade em grau médio até **08/12/2019**, porque as regras da regulamentação supervenientes afastaram a insalubridade do trabalho da autora, respeitado o entendimento original e as razões recursais, deve ser observado o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça **que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016).

Diante desse cenário, considerando que o laudo pericial não tem efeito retroativo e a natureza **pro labore facto** do adicional de insalubridade, não há que se falar em adicional de insalubridade a ser pago.

Nessa ordem de ideias, com renovada vênica ao entendimento original, dou provimento ao recurso da municipalidade para julgar IMPROCEDENTE a ação, prejudicado o exame do recurso da autora, que fica condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa, do que se livra por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (págs. 125/128).

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso da municipalidade provido, prejudicado o da autora.

BORELLI THOMAZ

Relator